



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0002162-35.2012.815.0751

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Juiz Convocado João Batista Barbosa

Embargante : Ângela Maria Grebos

Advogados : Felipe Solano de Lima Melo e outro

Embargado : Itaú Unibanco S/A

Advogados : Saulo Costa de Albuquerque e outro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. VÍCIO CONFIGURADO.
RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE
ACLARAMENTO. DEMAIS QUESTÕES. DEVIDA
APRECIÇÃO. SIMPLES INCONFORMISMO COM
O RESULTADO DO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.
FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA.
SUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 211, DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE.
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS
EMPRESTANDO EFEITOS INTEGRATIVOS, SEM
MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*.**

- Apesar de reconhecida a contradição apontada, deixa-se de aplicar o efeito modificativo, pois

demonstrado que a eiva apontada não possui o poder de reformar o acórdão hostilizado, passando a integrar a decisão recorrida.

- Não há que se falar em prequestionamento em sede de embargos de declaração quando a matéria necessária ao deslinde do feito já restou devidamente fundamentada no provimento combatido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos integrativos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 160/163, opostos por **Ângela Maria Grebos** contra a decisão de fls. 148/157, que negou provimento à **Apelação** proposta pela nominada recorrente nos autos dos **Embargos à Execução** propostos em face de **Itaú Unibanco S/A**.

Em suas razões, a recorrente, fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, alega a ocorrência de contradição, pois a Relatoria de origem discorreu sobre a necessidade de planilha de cálculos necessária à comprovação do excesso de execução levantado nos vertentes embargos, quando já anexada aos autos, inclusive, sendo citada no relatório do *decisum* vergastado. Requer, por último, o prequestionamento dos art. 2º; art. 39, V; art. 4º, I e III; art. 51, IV e XV; art. 52; art. 6º, III; art. 30; art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; art. 422, do Código Civil, haja vista “que o CDC é baseado no princípio da boa-fé objetiva, toda e qualquer prática que o contrarie é abusiva, independente de ser abusiva”.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

Da decisão que negou provimento ao recurso apelatório interposto por **Ângela Maria Grebos** em desfavor de **Itáú Unibanco S/A**,, fls. 160/163, insurge-se a embargante, alegando **contradição** no referido julgamento colegiado.

Reconheço, de antemão, a existência de tal eiva, especificamente no tópico alusivo à existência de planilha de cálculos, fls. 152/157. Senão vejamos:

Como visto, não bastaria alegar o excesso, mas caberia instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o excesso em relação à dívida cobrada, nos moldes do art. 739-A, da mencionada codificação, e não o fez, repise-se.

(...)

Tanto é assim que, o fato de ser constatado o excesso através de revisional, não teria o condão de afastar a executividade inerente ao título perseguido.

Nesse viés, elucidativo este aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. INADMISSIBILIDADE. O reconhecimento do excesso de execução pelo julgamento da ação revisional não afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Reclama apenas o

refazimento do demonstrativo do débito. Afastamento da extinção, com o prosseguimento da execução, nos termos deste julgado. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; APL 0035537-15.2003.8.26.0564; Ac. 7071359; São Bernardo do Campo; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Conti Machado; Julg. 23/09/2013; DJESP 15/10/2013).

Logo, registre-se uma vez mais, que não basta lançar o argumento de excesso, mas confirmá-lo, não atentando à insurgente ao regramento que, ao ajuizar os Embargos à Execução, configura-se como parte autora, submetendo-se aos termos do art. 333, I, da codificação processual, de comprovar o seu direito constitutivo, máxime por se tratar de documento cujo teor apresenta veracidade e executoriedade inerentes à cártula perseguida.

Mediante tais considerações, acolho os embargos de declaração, tão-somente para aclarar o julgado, sanando a contradição, sem que tal fato implique em qualquer modificação do *decisum*.

Com efeito, nada obstante a planilha de fls. 78/82, não se promoveu adequadamente a desconstituição do título de crédito exigível pela instituição financeira embargada, notadamente por levantar questões afeitas a uma ação revisional de contrato.

Nesse tema, registre-se, mantenho o provimento combatido concernente ao excesso de execução alegado, pois não teve o condão de refutar a dívida:

Na espécie, a embargante pretende a revisão da dívida executada desde sua origem, alegando, de modo genérico e sem a indicação de valor, excesso de

execução em razão de capitalização de juros, aplicação de juros, encargos moratórios, taxas e tarifas indevidas.

Do teor das peças de ingresso e de apelo, facilmente se percebe a intenção de revisar o contrato consubstanciado na cédula de crédito bancário, não se prestando os embargos à execução a tal finalidade. Absolutamente.

Ora, esse tipo de questionamento exige o revolvimento de matéria fática, perícia e/ou eventual liquidação de sentença, restando estranha ao meio em testilha, mesmo que forcejado para contrariar título executivo extrajudicial.

Então, não há como reconhecer que a execução tenha sido ajuizada em má-fé, ou exorbitantemente, conquanto a demanda em foco supõe revisão de cláusulas contratuais, e o regramento previsto no Código de Processo Civil, de outro lado, possibilita ao credor, munido de título executivo extrajudicial provocar a execução correlata.

Ainda que tal argumentação fosse considerada como excesso de execução, uma das hipóteses autorizadas para o executado refutar a dívida, mesmo assim não seria o caso de reformar a sentença, pois carece de constatação.

Senão vejamos o art. 745, do Código de Processo Civil:

Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis,

nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º - Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 2º - O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação - sublinhei.

Ao comentar o tema, a doutrina consigna que: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, §3º)". (**Luiz Fux. In. O Novo Processo de Execução: Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial**, Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416). Como visto, não bastaria alegar o excesso, mas caberia instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o excesso em relação à dívida cobrada, nos moldes do art. 739-A, da mencionada

codificação, e não o fez, repise-se.

De outra sorte, não prospera a irresignação atinente ao prequestionamento dos embargos declaratórios quanto aos dispositivos legais elencados nas razões recursais, a saber: art. 2º; art. 39, inc. V; art. 4º, inc. I e III; art. 51, inc. IV e XV; art. 52; art. 6º, inc. III; art. 30; art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; art. 422, do Código Civil.

Nessa ordem de ideias, tendo a decisão embargada enfrentado à saciedade as alegações trazidas a respeito da matéria, foram elas prequestionadas, ou melhor, sobre elas houve pronunciamento jurisdicional afastando-se, em princípio, a incidência do enunciado nº 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O fato de ter-se configurado a caracterização de contradição no julgamento não altera o desfecho ora defendido, porquanto a acolhimento do predito vício aclarou o provimento combatido, sem lhe alterar o conteúdo.

Aliás, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Ante o exposto, **reconheço a contradição referente à presença da planilha de cálculos nos autos, sem, contudo, modificar o mérito da decisão combatida. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator